



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 13 DE MARÇO"

(Praça dos Três Poderes)

L E I Nº 1516

(Define e Caracteriza Supermercado, Regulamenta
O Seu Funcionamento e Dá Outras Providências)

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista explorado por única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade.

§ 1º) É condição para caracterizar-se como supermercado, reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercadorias, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios, ocupe, no mínimo, 1/5 (UM QUINTO) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º) Entende-se por auto-serviço, o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Artigo 2º) - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer as condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva, no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Artigo 3º) - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º) As características do salão de vendas obedecerão o que dispuser à respeito a legislação sanitária em vigor.

§ 2º) A área do salão de vendas, terá no mínimo, obrigatoriamente, 300,00 m² (TREZENTOS METROS QUADRADOS).

§ 3º) As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

§ 4º) As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos das:

a) depósito de mercadorias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 13 DE MARÇO"

(Praça dos Três Poderes)

L E I Nº 1.516 - Fls. II

- b) câmara frigorífica;
- c) seção de preparo de carnes;
- d) vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 5º) As paredes da seção de preparo de carnes, quando houver, devem ser revestidas até 2,00m (DOIS METROS) de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 6º) As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de vendas e obedecerão às prescrições específicas em vigor.

§ 7º) O estabelecimento deverá possuir espaço necessário às operações de carga e descarga para veículos de transporte, / de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública.

Artigo 4º) - Os estabelecimentos já licenciados e atualmente em funcionamento, que não atendam aos requisitos previstos / nesta lei, terão o prazo de 2 (DOIS) anos, a partir da vigência da presente lei, para satisfazerem tais exigências, sob pena de cassação de licença e fechamento.

Artigo 5º) - Desde que observada rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal, especialmente a trabalhista, e a relativa ao serviço público, poderá ser concedida aos estabelecimentos enquadrados nesta lei prerrogativa especial para funcionamento fora do horário normal:

- I - das 18,00 às 22,00 horas, de 2ª a 6ª feira, dià-
riamente ou não;
- II - das 13,00 às 22,00 horas, aos sábados;
- III - das 7,00 às 13,00 horas aos domingos;
- IV - nos dias que antecedem aos dias de Carnaval, Páscoa,
das Mães, dos Pais, dos Namorados, Natal e Ano Nô-
vo, no horário das 8,00 até as 24,00 horas.

Artigo 6º) - Juntamente com a licença de prerrogativa em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 13 DE MARÇO"
(Praça dos Três Poderes)

L E I Nº 1 516 - Fls. III

pecial, será obrigatoriamente afixada em lugar visível, no estabelecimento, o quadro de trabalho com o nome e horário de cada empregado.

Artigo 7º) - A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como da legislação referida no artigo 5º desta lei, verificada por agente municipal, ou comunicada por órgão trabalhista federal ou estadual acarretará o cancelamento da licença de prerrogativa especial pelo órgão municipal.

Artigo 8º) - A licença especial para funcionamento aos sábados, domingos e feriados nos horários previstos no artigo 5º, em seus incisos, serão concedidos apenas após a verificação do atendimento do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE Jumbo DE 1 972


N. E. K. ASSAD
Prefeito Municipal